

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO  
AMARO DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.612.669/0001-05

RECEBIDO  
EM 30/06/21  
Por Wilibeth Silva

Aprovado em:  
02.07.2021

MENSAGEM N.º 05/2021

Santo Amaro do Maranhão, 14 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **GENI DA SILVA SOUSA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão  
**NESTA**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária, em anexo, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 244/2017, a qual dispõe sobre Sistema de Controle, Ordenamento e Circulação de Veículos Automotores no município de Santo Amaro do Maranhão.

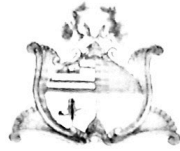
As alterações propostas no Projeto de Lei têm por objetivo aprimorar as regras de controle de acesso à sede da nossa cidade, visando manter um trânsito seguro, racional e equilibrado, visto que a cidade de Santo Amaro do Maranhão não detém infraestrutura viária que comporte alto e indiscriminado fluxo de veículos.

Referido PL, outrossim, busca regulamentar a utilização dos conhecidos **UTVs (Utility Task Vehicle/Veículo Ultra-tarefa)** nas vias públicas da sede, assim como o acesso aos Atrativos Turísticos Municipais, proibindo, conforme disposição do art. 130, do Código de Trânsito Brasileiro, o trânsito de tais veículos em vias públicas. É que, como se sabe, tais veículos não estão sujeitos a licenciamento pelo DETRAN, o que impede seu uso em vias públicas, sendo seu uso exclusivo em áreas particulares.

Diante do exposto e considerando a necessidade da presente regulamentação, é que se mostra necessária a aprovação da presente proposta, para possibilitar a atuação dos órgãos municipais no sentido de regular tais atividades, visando, sempre, o benefício da população de Santo Amaro do Maranhão, sejam nativos, sejam radicados, de modo que solicito a apreciação, com a brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

  
  
**LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão  
  
  
  

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO  
AMARO DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.612.669/0001-05

RECEBIDO  
EM 30 06 21  
Por Wendell Silva

*Altera a Lei n.º 244, de 6 de junho de 2017, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Controle, Ordenamento e Circulação de Veículos Automotores no município de Santo Amaro do Maranhão/MA.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 3º da Lei 244, de 6 de junho de 2017:

*“§1º. São considerados moradores de Santo Amaro do Maranhão, para os fins desta lei, aquelas pessoas nascidas no Município e que nele mantenham residência em caráter permanente, assim como aqueles que, não naturais de Santo Amaro do Maranhão, possuam imóvel residencial registrado em seu nome na sede do município há pelos menos três anos.*

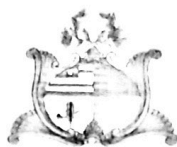
*§2º. Aquele que, não possuindo imóvel residencial em seu nome, resida na sede do Município de Santo Amaro do Maranhão de forma ininterrupta, há pelo menos um ano, devidamente comprovada tal condição, poderá obter autorização provisória para circulação com prazo de validade de noventa dias, prorrogável.*

*§3º. O proprietário de imóvel em construção ou terreno não será cadastrado como morador, nos termos desta lei, podendo obter autorização provisória para circulação na sede do Município de Santo Amaro do Maranhão, com prazo de validade de noventa dias, prorrogável.*

*§4º. A autorização provisória não dá direito a acessar os atrativos turístico do Município.”*

**Art. 2º.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 8º da Lei 244, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O disposto do caput terá aplicação a partir do momento em que o serviço de estacionamento público estiver integralmente implantado e mediante assinatura de termo de guarda pelo proprietário do veículo, com descrição dos bens sob guarda e respectivos valores.”*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º.** Acrescenta o art. 11-A, à Lei 244, de 6 de junho de 2017, com a seguinte redação:

*Art. 11-A. Nos termos do art. 130, da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, não será emitido credenciamento a veículos UTVs (Utility Task Vehicle/Veículo Ultra-tarefa), ficando proibido sua utilização em vias públicas no Município de Santo Amaro do Maranhão, assim como seu acesso a Atrativos Turísticos sob gestão municipal.*

*§1º. A inobservância da proibição prevista no caput sujeitará o infrator, condutor e/ou proprietário do veículo, à aplicação de multa no valor de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).*

*§2º. Em caso de reincidência, será aplicada multa de até 5 (cinco) cinco vezes o valor previsto no parágrafo anterior, assim como poderá a autoridade de fiscalização apreender o veículo.”*

**Art. 4º.** O art. 16 da Lei n.º 244, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º-A e 1º-B, nova redação do §2º e acréscimo do §5º, com a seguinte redação:

*“§1º-A. No caso de morador não natural de Santo Amaro do Maranhão, nos termos do artigo 3º desta lei, deverá comprovar a propriedade de imóvel residencial há mais de três anos.*

*§1º-B. O morador poderá credenciar até dois veículos automotores (carro, moto e quadriciclo) e um de transporte de carga, podendo utilizar o estacionamento público, sem ônus, no caso de possuir outros veículos.*

*§2º. Não será permitida a transmissão de direitos do titular do imóvel a terceiros, ainda que seja seu descendente.*

[...]

*§5º. O credenciamento na condição de morador não dá direito ao titular de acessar os atrativos turísticos do Parque Nacional dos Lençóis Maranhense nem aos Atrativos Turísticos Municipais (Parque Municipal), assim como da zona de amortecimento de tais áreas, devendo o morador solicitar a necessária autorização na Secretaria Municipal de Turismo para que possa acessar as citadas áreas, mediante a emissão do Voucher Único.”*

**Art. 5º.** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 19 da Lei 244, de 6 de junho de 2017, com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. A autorização prevista no caput está limitada a veículos com carga de até 6.000 kg (seis mil quilos) e em caminhões de até 7 (sete) metros de comprimento, com altura da carga limitada a 4 (quatro) metros, cujo*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO

*descumprimento sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e a vinte e três centavos) (art. 231, IV, do CTB)."*

**Art. 6º.** Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 20 da Lei 244, de 6 de junho de 2017, com a seguinte redação:

*"§1º. Ressalvada a hipótese de caminhões de distribuição de combustíveis, a entrega de mercadorias na sede do Município somente será autorizada entre as 23h00min e 05h00min, devendo o interessado requerer o credenciamento do veículo que fará a entrega com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, indicando data e hora da descarga, observando os limites de peso da carga, comprimento e altura do veículo.*

*§2º. Excepcionalmente, em caso de execução de obras públicas, poderá ser concedida autorização especial à empresa que solicitar a descarga de materiais ou equipamentos a serem usados na obra, fora dos horários previstos no parágrafo anterior, devendo requerer o credenciamento com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.*

*§3º. Em se tratando de entrega de cargas de produtos perecíveis ou na hipótese de risco de dano irreparável, a critério da autoridade competente, poderá ser autorizada a entrega na sede do Município fora dos horários estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.*

*§4º. A inobservância das regras previstas neste artigo sujeita o entregador e o destinatário, pessoas físicas ou jurídicas, à multa de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) (art. 187, I, do CTB)."*

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Amaro do Maranhão/MA, 14 de junho de 2021.

*Leandro Oliveira da Silva*  
**LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA**

Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão